EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.833 - SP (2017/0237679-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S) - SP114332
EMBARGADO : A P DE S
ADVOGADO : LÍLIA PIMENTEL DINELLY E OUTRO(S) - SP204320

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO QUANTO AO PRIMEIRO. APELO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA AS DEMANDAS QUE VISAM AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS À ISENÇÃO OU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6o., XIV DA LEI 7.713/88 NÃO DEPENDE DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS NEM DA COMPROVAÇÃO DE RECIDIVA DA DOENÇA (NEOPLASIA MALIGNA). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO* (fls. 306).

2. Sustenta que *quanto ao tópico da ilegitimidade passiva, também arguiu-se violação ao art. 7º do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto do TRF1 (fl. e-STJ 274), tendo este último reconhecido a ilegitimidade do ente estadual para figurar no polo ativo de ações judiciais nas quais se discuta isenção de IR, de competência da União* (fls. 316).

3. Impugnação apresentada às fls. 319/321.

4. É o relatório.

5. Primeiramente, em relação à suposta omissão da decisão recorrida sobre a alegada divergência jurisprudencial, tem-se que o Recurso Especial interposto se encontra fulcrado apenas na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, motivo pelo qual inexiste vício integrativo no ponto.

6. Quanto à tese da ilegitimidade passiva da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, esta egrégia Corte Superior, no julgamento do REsp. 989.419/RS, Relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 18.12.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurarem no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte.

7. Ante o exposto, acolhem-se, parcialmente, os Embargos de Declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem efeito modificativos ao julgado.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR